

Ao
SENHOR PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2024

A Empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Dr. João Caruso, nº 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Stievens, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no do art. 164, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, apresentar ***pedido de esclarecimento em relação ao processo licitatório em epígrafe***, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/2021 diz no seu Art. 164, que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, como está marcada a sessão pública para dia 18/07/2024, o prazo para interpor impugnação e/ou pedidos de esclarecimentos, pelo edital, será até dia 16/07/2024.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente licitação foi instaurada para aquisição de sondas e insumos para tratamento de diabetes, para atendimento da demanda deste órgão público.

Contudo, há cláusulas do edital que necessitam ser alteradas, em face das claras disposições da Lei n.º 14.133/2021.

Com efeito, a Lei Federal n.º 14.133/2021, que instituiu a nova “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, no seu Art. 156, prescreve que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...);

§ 4º A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTA ARTIGO será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LICITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Ou seja, o legislador pátrio, a fim de superar, de uma vez por todas, a controvérsia doutrinária e jurisprudência que havia, acerca da extensão das penalidades decorrentes de inexecução contratual, decidiu

se utilizar de terminologias que impedem qualquer outra **interpretação que não seja a interpretação literal do dispositivo legal**.

O Art. 156 da Lei n.º 14.133/2021 é mais do que claro que a penalidade de impedimento de licitar e contratar (definida na Lei n.º 8.666/93 no Art. 87, inciso III, suspensão temporária do direito de licitar) **tem somente efeitos perante a administração do ENTE QUE A TIVER APLICADO**.

Ou seja, a novel legislação impede que se possa ter outro tipo de interpretação, sob pena de clara violação legal.

Pois bem, o presente certame vai ser realizado sob a égide da nova Lei, isto é, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021.

Entretanto, *pasmem*, o presente edital ainda se utiliza de terminologias superadas pela novel legislação, gerando clara dúvida quanto a sua aplicabilidade.

Explica-se.

As cláusulas 7.3, letra “g”, e 8.1.7 do edital dizem que o licitante deve apresentar:

g) prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de certidão negativa correcional da CGU que inclua consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

8.1.7. prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de certidão negativa correcional da CGU que inclua consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Ora Excelência, com a nova Lei resta claro e evidente que a penalidade de impedimento de licitar e contratar só tem efeitos com o órgão (ente) sancionador, não havendo como, portanto, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, ser o fornecedor inabilitado ou impedido se tiver tal penalidade aplicada por Ente Público diverso, pois a **lei não só não permite que seja dado efeito extensivo, como veda tal prática de forma clara**.

Por isso, o edital deve ser revisto para suprimir as exigências

das cláusulas 7.3, letra “g”, e 8.1.7, pois o fato de não ser possível extrair certidão negativa correcional junto ao TCU não pode ser exigência de habilitação, mormente pelo fato de que de que tal exigência não tem base legal, pois não se trata de requisito de habilitação previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Com efeito, tal documento não encontra guarida em nenhum dos dispositivos legais do capítulo VI da Lei n.º 14.133/2021, que trata a lei de licitações.

Desta forma, a citada cláusula precisa ser suprimida, pois só pode ensejar a restrição na participação no certame e, assim, a inabilitação, penalidade de declaração de inidoneidade, aplicada por qualquer Ente Público, e/ou de suspensão e impedimento de licitar e contratar aplicada por este respeitável órgão público é que ensejará a impossibilidade de licitar, pois não há mais **base legal e doutrinária possível de dar interpretação de que penalidades de suspensão e impedimento de licitar e contratar aplicadas por outros Entes Públicos possam ter efeitos para toda a Administração Pública, pois a Lei n.º 14.133/2021 não deixa dúvida sobre tal questão, dada a clareza de seu texto.**

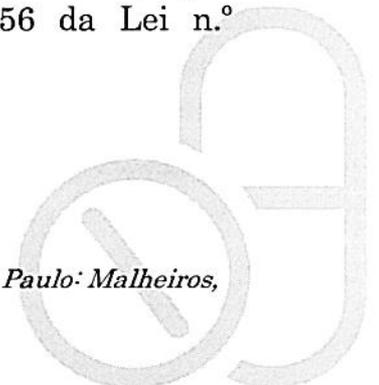
Além disso, convém ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, porquanto, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles¹, *“a licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*.

O objeto do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, o processo licitatório é um procedimento para atingir este fim, sendo que esta finalidade é o que contempla melhor o interesse público.

Excelências, por isso, a Inovamed vem postular que seja suprimida a exigência das cláusulas 7.3, letra “g”, e 8.1.7, pois o fato de não ser possível apresentar certidão negativa não pode ensejar a inabilitação, quando a penalidade eventualmente constante no TCU seja de suspensão temporária do direito de licitar (impedimento de licitar e contratar) aplicada por ente público diverso, nos termos do Art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.

III – DOS PEDIDOS

¹ MEIRELES, Hely Lopes; *Direito Administrativo Brasileiro*, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274.



ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO**, em todos os seus termos, a fim de que seja suprimida a exigência das cláusulas 7.3, letra “g”, e 8.1.7, pois o fato de não ser possível apresentar certidão negativa não pode ensejar a inabilitação, quando a penalidade eventualmente constante no TCU seja de suspensão temporária do direito de licitar (impedimento de licitar e contratar) aplicada por ente público diverso, nos termos do Art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.

Erechim/RS, 16 de julho de 2024.


Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Sabrine Carla Kanigoski <sabrine.k@inovamedhospitalar.com>

Ter, 16/07/2024 13:15

Para:pregaosmsvg@hotmail.com <pregaosmsvg@hotmail.com>

 1 anexos (138 KB)

impugnação varzea grande e.pdf;

Boa tarde! Segue impugnação da Inovamed Hospitalar LTDA ao PE 13/2024 pelas razões anexas.

"A Inovamed possui um Programa de Compliance e está em conformidade com as leis anticorrupções brasileiras. Primamos pelo desenvolvimento de um ambiente de ética e integridade nas relações entre o público e o privado. Para conhecer um pouco mais da nossa forma de fazer negócios acesse o nosso Código de Ética e Conduta: [Código de Ética Inovamed](#). Caso você identifique alguma situação de não conformidade, utilize nossos canais de comunicação disponíveis em: [Ouvidoria](#)".